

REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO: 837.074 (Tomada de Contas Especial)

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

OBJETO: Tomada de contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude referente ao convênio 001/2008, de 28/02/2008 (fls.104 a 108), cujo objeto era o “apoio financeiro para construção de vestiários do campo de futebol do Altoriodocense Futebol Clube, “Estádio Amélia Gomes de Abreu”, no Município de Alto Rio Doce”.

ANO REF: 2010

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S) (de acordo com a Comissão Permanente de TCE e Auditoria Setorial da SEEJ/MG, relatórios de fls. 18/20 e 11/16, respectivamente).

- **NOME:** Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva (representante legal à época da assinatura do convênio)
- **CPF:** 684.620.506-34
- **ENDEREÇO:** R. Joaquim Gonçalves Menezes, nº 158, Bairro Centro – Município de Alto do Rio Doce/MG
- **VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 5.803,64 (fls. 40)
- **VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:** 12 (doze) meses a partir da data de assinatura – 28/02/2008.
- **VALOR ATUALIZADO:** R\$ 7.537,38 (valor atualizado monetariamente baseados na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-r/INPC da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Mês março/2010, fl.28)

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes da Juventude de MG, mediante a Resolução SEEJ N. 24/2010, publicada no “Minas Gerais” em 24/03/2010, “com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ao Município por meio do convênio nº 001/2008 (fl.149).

Em 13/10/2010 (fls. 153/156), o Órgão Técnico procedeu ao exame inicial dos autos.

Em 17/10/2010 (fls. 158/159), pelo despacho da Exma Sr^a. Conselheira Relatora – Adriene Andrade, foi determinada a citação do Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva, representante legal da Entidade à época da assinatura do convênio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse defesa e/ou documento que entendesse comprobatórios da aplicação dos recursos, ou promovesse recolhimento devido aos cofres estaduais, nos termos do art. 51, § 1º, inciso II da Lei Complementar 102/2008, corrigido monetariamente a partir de março de 2008, com base nos fatores constantes da Tabela da Corregedoria-Geral da Justiça válida à época do recolhimento.

3. ANÁLISE

Ressalta-se, por oportuno, que fundamentada em seu próprio Parecer Técnico de fl. 39 a 40, a Secretaria, em seu Of/SPGF/DCF/PC N°. 421/2009, de 19/10/2009, fl. 33, informou ao Sr. Carlos Eduardo de Paiva as pendências relativas à prestação de contas, descritas a seguir, cuja resposta não consta dos presentes autos:

1. falta dos anexos XI e XII preenchidos e datados;
2. refazer os anexos IV e XIII conforme correções anexas;
3. devolução do valor R\$ 967,62, valor apurado no período em que o recurso não foi aplicado, conforme cláusula sétima, item II, letra f do convênio (art. 25 § 1º do Decreto 43.635);

4. solicitação da devolução do valor R\$ 5.934,82, atualizado pela tabela do TJMG de outubro/09, referente à parte do convênio não executada, conforme o parecer técnico 147/09.

Devidamente citado, em 18/03/2010 (fl. 161), foi encaminhada, pelo Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva, documentação de fls. 162/165, composta de um ofício, uma procuração e um relatório fotográfico, cuja análise é a seguinte:

Verificando a documentação anexa às fl. 162 a 165, identifica-se no relatório fotográfico, a existência de alguns materiais considerados, no Parecer Técnico da SEEJ de 13/08/2009, (fl. 39), como não instalados, a saber: “saboneteira para sabão líquido 12.5, “porta toalhas 12.12”, bebedouro 12.13”, ducha higiênica 12.14”, “barras para deficientes físicos 12.15, e ainda um “escaninho 16.3”. “Nota-se ainda a existência de 2 cabides, cujas fotografias não permitem afirmar se são de louça branca, como descrito no “Parecer Técnico”, ou se de metal.

Ainda com base no relatório fotográfico acima referenciado, depreende-se o seguinte:

Não foi possível identificar, no relatório fotográfico retro, o “Padrão” CEMIG, referenciado no item 10.1 do Parecer Técnico da Secretaria (fl. 39 a 40). Embora conste a fotografia de um “Padrão” anexa à fl. 44, não se identifica, na mesma, a referida “mureta”.

Impossível afirmar se foi instalado o “Rodapé c/cerâmica esmaltada h = 8cm” – item 14.4, o “Peitoril de mármore banco 1 = 15cm” – item 13.5 e nem a “Execução de passeio em concreto 1:3:5 com juntas riscadas em quadros de 1,00m” – item 16.1 do referenciado Parecer.

Quanto ao “Anexo XI – Ordem de Serviço, não foi possível localizá-lo nos documentos que compõem a TCE.

Com referência ao valor de R\$ 967,62, apurado durante o período da não aplicação do recurso, mencionado no item 3, do Of/SPGF/DCF/PC Nº. 421/2009, fl. 33, no foi apresentado pelo Sr. Carlos Eduardo Barbosa de Paiva o comprovante, ou qualquer manifestação acerca da devolução, tampouco quanto à solicitação de devolução do valor R\$ 5.934,82, corrigido monetariamente, referente à parte da obra não concluída, procedida pela Secretaria (fl. 33).

Ressalta-se que a documentação juntada pelo citado atendeu em parte às pendências relatadas no referido Parecer Técnico, fl. 39, corroboradas pelo Of/SPGF/DCF/PC Nº 421/2009, fl. 33, que correspondem ao “Anexo XII – Relatório Fotográfico.

Oportuno destacar que os demais itens daquele relatório técnico e ofício, tais como: “Anexo XIII (referenciado pela Secretaria como “Anexo VII) - Termo de Entrega e aceitação definitiva da Obra” e “Anexo IV – Execução da Receita e Despesa”, encontram-se anexos às Fl. 54 e 89, respectivamente.

Destaca-se ainda, que analisando a Prestação de Contas do convênio, anexa às fl. 65 a 89, encaminhada através do Of. 001/2008 em 04/12/2008 (fl.98), constata-se que os valores foram comprovados através de notas fiscais, acompanhadas das respectivas cópias de cheques, além das guias de recolhimento da previdência Social, devidamente

quitadas, perfazendo o total de R\$ 49.879,35. Verifica-se, também o comprovante do lançamento no SIAFI, fl. 45, e respectiva cópia do depósito bancário, fl. 49, do saldo não utilizado, no valor de R\$ 120,85. Porém, não foram encaminhadas as notas de empenho que acobertariam as despesas retro, apenas a cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa ENGELMAR – Construção, Conservação e Informática Ltda., fl. 91 a 94.¹

Depreende-se da análise retro, que restou comprovar a construção da “Mureta padrão CEMIG...”, “Rodapé c/cerâmica esmaltada h = 8cm”, “Peitoril de mármore banco 1 = 15cm”, “Execução de passeio em concreto 1:3:5 com juntas riscadas em quadros de 1,00m”, “Ordem de Serviço” e ainda a devolução dos valores conforme determinados naquele ofício de fl.33.

Face ao não atendimento, na íntegra, das solicitações conforme conclusão do relatório, entendeu-se julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo de Paiva, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 250 e art. 254 Resolução Nº 12/2008, de 19.12.08 - Regimento Interno deste Tribunal, devendo o mesmo proceder à restituição dos valores R\$ 967,62, relativos à não aplicação financeira dos recursos repassados, além da importância de R\$ 7.537,38, referentes ao saldo não aplicado na execução do convênio, atualizado monetariamente, com base nos fatores constantes da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, válida à época do recolhimento, nos termos do artigo. 51, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 102/2008.

Encaminhado o processo à Conselheira Relatora para providências cabíveis, foi solicitado, em despacho do dia 22/11/2011, fl. 174, que esta Coordenadoria que quantificasse e discriminasse os valores dos serviços cujas execuções subsistiram sem comprovação, discriminados nos itens 10.1, 13.5, 14.4 e 16.1 do “Parecer Técnico – 147/2009” da SEEF às fls. 39 e 40 dos autos e apontados no Relatório Técnico de fl. 168/172.

Em atendimento ao despacho retro, foi procedida quantificação e discriminação, conforme solicitado, resultando no montante de R\$ 5.801,21 (cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), fl. 175/176 e encaminhado à Conselheira Relatora.

Por despacho da Relatora em 28/9/11 (fl. 177), o processo retornou a esta Coordenadoria para que se retificasse a soma dos valores históricos, informada no Relatório Técnico retro, uma vez

¹ Conforme Relatório Técnico às fls. 168/172.

que o montante anteriormente informado no valor de R\$ 5.801,21 (cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), não correspondia aos serviços cuja execução não fora comprovada em documentação anterior. Em atendimento, conforme documento às fls. 178, foi efetuada a correção dos valores no montante de R\$1.214,06 (um mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos) e o processo encaminhado à Relatora.

Em 21/10/11, mediante despacho da Conselheira Relatora (fl. 179) o processo foi submetido à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que conforme parecer às fls. 180/185, concluiu pela irregularidade na prestação de contas do Convênio 01/2008 e, conseqüentemente, pelo dever da entidade em restituir ao erário o montante de R\$ 2.359,16 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), resultante da soma dos valores R\$967,62 e R\$1.391,54, referentes, respectivamente, ao rendimento da aplicação financeira dos recursos repassados e valor histórico decorrente da falta de aplicação integral do recurso na execução da obra objeto do convênio. Valores estes que deveriam ser atualizados conforme art. 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 01/2002, deste Tribunal, compensado o valor de R\$120,85 (cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), já restituído em 28/1/2009, conforme documento à fl. 49.

Ato seguinte, em 21/11/12, a Relatora encaminhou o processo a esta Coordenadoria para que atualizasse de forma individualizada e informasse os montantes, até aquela data 21/11/12, nos termos do art. 16, inciso III da Instrução Normativa nº 01/02, (fl. 186).

Em atendimento, foi procedida a atualização e individualização dos valores retro, com base nos fatores constantes da Tabela do TJMG de novembro de 2012, considerando inclusive o já restituído, cujos resultados foram os seguintes:

- o valor de R\$ 967,62 referente a aplicação integral financeira dos recursos repassados atualizou-se para R\$ 1.255,56 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);
- o valor de R\$ 1.391,54 (um mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) saldo dos recursos repassados e não aplicados no objeto do convênio, atualizou-se para R\$ 1.805,62 (um mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos);

Quanto ao valor de R\$ 120,85 (cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), restituídos em 28/1/2009, após atualização gerou um montante de R\$ 156,81 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Em 3/12/2012, o processo retornou à Relatoria do Sr. Conselheiro Wanderley Ávila que, em despacho de fls. 193/194, determinou a intimação do responsável legal pela Entidade Esportiva Altoriodocence de Futebol Clube, à época, Sr. Carlos Eduardo de Paiva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa ou justificativas, ou ainda, apresentasse os comprovantes da correta aplicação dos recursos repassados, tendo em vista os apontamentos retro descritos.

Através do Ofício nº 5568/2013 - SEC/1ª Câmara, fl.195 e “AR”, fl. 196, de 11/4/2013 e 26/4/2013, respectivamente, foi comunicado ao Sr. Carlos Eduardo de Paiva o teor do despacho exarado pelo Sr. Conselheiro Relator, certificando-lhe ainda quanto à multa, com base no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 318, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, caso não se manifestasse.

Tempestivamente, em 7/5/2013, o Sr. Carlos Eduardo de Paiva manifestou-se junto a esta Corte apresentando as seguintes justificativas:

- que, embora tenha pedido verbalmente ao gerente do Banco Itaú S.A, para que efetuasse a aplicação dos recursos, isto de fato não ocorreu;
- que a justificativa para tal fato foi falta de experiência e de Assessoria para orientá-lo das cláusulas do convênio;
- que de maneira alguma a entidade recebedora dos recursos agiu no interesse pessoal ou de má-fé;
- que o vestiário esportivo, objeto do referido convênio, encontra-se em pleno funcionamento, atendendo às necessidades da comunidade do Município.

Solicitou que fossem acolhidas suas justificativas, isentando-o da restituição das quantias apuradas nos Relatórios deste Tribunal ou, caso isso não fosse atendido, requereu o parcelamento do débito, considerando “que o Clube não dispõe no momento de recursos financeiros no sentido de quitar este possível débito”.

4. CONCLUSÃO

Face ao não atendimento, na íntegra, das solicitações, conforme retro descrito, entende-se, smj, que devam ser julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo de Paiva, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 250 e art. 254 Resolução N° 12/2008, de 19.12.08 - Regimento Interno deste Tribunal, devendo o mesmo proceder à restituição dos valores R\$ 1.255,56 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), relativos à não aplicação financeira dos recursos repassados, além da importância de R\$ 1.805,62 (um mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes ao saldo não aplicado na execução do convênio, totalizando um montante de R\$ 3.061,18 (três mil, sessenta e um reais e dezoito centavos)² a ser restituído, atualizado monetariamente, nos termos do artigo. 51, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 102/2008.

4ª CFE/DCEE em 12/5/2014

José Edson Caires Costa
Técnico do Tribunal de Contas
TC – 1.467-0

² Valor atualizado até novembro /2012 (fl. 188).